FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do art. 80 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. Nº 3.643-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 68, de 12 de novembro de 1964. "Aprovo. Em 11-12-64." (Enc. ao D.A.S.P., em 18 de dezembro de 1964.)

*

OFÍCIO-PARECER

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência o processo nº PR-03.643-64, que se encontrava em estudo nesta Consultoria Geral.

2. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), acêrca dos efeitos da contagem de tempo de serviço prestado por servidor na qualidade de empregado retribuído pela "Quota de Previdência", ao Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS), no período de 14 de abril de 1952 a 14 de outubro de 1953.

3. Submetida a matéria à apreciação dos órgãos técnico e jurídico daquele Departamento, houve divergências nas conclusões, entendendo a Divisão de Regime Jurídico de Pessoal que:

"... o requerente só poderá ter computado o referido período de trabalho nos têrmos do artigo 80, item III, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á, integralmente:

.....

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos".

Com feito, o Dr. Consultor Jurídico é de opinião que se deva contar o tempo de serviço, para todos os efeitos.

4. A hipótese em exame não me parece perfeitamente idêntica àquela que foi objeto de Ofício-Parecer nº 15 *(in D. O.* de 25-11-63) da lavra do meu antecessor, Dr. Waldir Pires, como alega o Sr. Diretor-Geral do DASP.

5. Na espécie em estudo, há que se ter em vista o período da prestação de serviço e a natureza do Órgão, onde dito serviço foi prestado.

6. Como se pode verificar, o servidor trabalhou no DNPS em data anterior à vigência da Lei nº 1.711-52 (Estatuto dos Funcionários Públicos), prolongando-se até após o advento daquele diploma legal.

7. Não há a menor dúvida de que se trata de serviço prestado à administração pública federal, em órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que elimina, de pronto, a aplicação das normas constantes dos itens XI, IV e V, do art. 80, do Estatuto.

8. Assim, para o exame dos efeitos legais do tempo de serviço, ter-se-iam de considerar duas fases distintas. A primeira, que vai de 14 de abril a 27 de outubro de 1952 (imediatamente anterior à data de vigência da Lei nº 1.711-52), a qual entendo deva ser aplicada a regra do art. 268 do Estatuto, que dispõe, *verbis*:

"Será computado, *para todos os efeitos*, o tempo de serviço prestado em qualquer repartição pública, seja qual fôr a natureza da verba ou a forma de pagamento *até a data da promulgação desta lei*" (grifei).

Aliás, êsse também é o entendimento do ilustre professor Temístocles Cavalcanti, esposado no Parecer nº 143, *in Diário Oficial* de 13-10-55:

9. A segunda, ou seja aquela em que o serviço foi prestado, após a prommulgação da Lei Estatutária (de 28-10-52 a 14-10-53), a contagem do tempo passa a obedecer a outra regra capitulada no mesmo diploma legal. Assim, o critério da contagem desta segunda fase se subordina à disposição do art. 80, item III, que determina:

"Art. 80. Para efeito da aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

.....

III — O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos".

10. Desta forma, diante dos dados fornecidos na E. M. nº 57-64 do DASP, quanto ao período de serviço prestado pelo servidor, e a natureza da retribuição e a indicação do Órgão empregador, concluo da seguinte forma:

a) *contagem, para todos os efeitos*, do tempo de serviço prestado no período de 14 de abril a 27 de outubro de 1952 (art. 268 do Estatuto).

b) *contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade*, de tempo de serviço prestado no período de 28 de outubro de 1952 a 14 de outubro de 1953 (art. 80, item III do Estatuto).

Prevaleço-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.